

LEI MUNICIPAL Nº 414/2021

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Japonvar-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais, o Programa “**FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL**” de caráter assistencial, temporário e remunerado, com o objetivo de atender necessidade excepcional de interesse público, visando minorar grave problema social existente no município, causado pelo desemprego de trabalhadores de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - As contratações previstas no Programa “Frente de Trabalho e Proteção Social” serão por tempo determinado, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2º- Referido programa consiste em oferecer trabalho temporário e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, para pessoas que se encontrem desempregada e sem meios de subsistência.

Art. 3º- O beneficiário do programa receberá um auxílio pecuniário por mês de atividade, não podendo exceder 50% do valor do salário mínimo vigente.

Art 4º- As frentes de trabalho de que trata esta Lei poderão contemplar:

- I - Limpeza, capina e consertos diversos em praças e canteiros públicos;
- II - Limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;

III - Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;

IV - Consertos de passeios públicos;

V - Outros serviços e obras compatíveis.

Art. 5º - O Município poderá providenciar a limpeza de terrenos baldios situados no perímetro urbano do município, bem como consertos de passeios públicos danificados cujos proprietários devidamente notificados não providenciarem os serviços necessários.

Parágrafo Único - Os custos dos serviços referidos neste artigo serão creditados juntamente com lançamentos de IPTU.

Art.6º- Os interessados em participar do programa deverão se inscrever na Secretaria de Assistência Social, através de preenchimento de ficha cadastral. **Parágrafo Único** - Para o recrutamento dos trabalhadores serão avaliados os seguintes requisitos:

I - Maior tempo em situação de desemprego e/ou sem ter aferido qualquer tipo de renda;

II - Condição socioeconômico familiar.

III – Residir, por no mínimo 02 (dois) anos, no município de Japonvar-MG.

Art.7º- As pessoas beneficiadas pelo programa que tenham filhos em idade escolar se obrigam a mantê-los matriculados na rede pública de ensino.

Art.8º- O trabalho temporário será concedido pela Secretária de Assistência Social, somente às pessoas com CPF regularizado e idade acima de 18 anos.

§ 1º - Os beneficiários do programa “Frente de Trabalho e Proteção Social” desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, interna ou externamente, obedecidos ao interesse e a conveniência da municipalidade e as vedações legais e será coordenado pela Secretária de Assistência Social.

§ 2º - Os beneficiários deste programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da coordenação, sendo condição para ao recebimento do benefício a assiduidade absoluta ao trabalho.

§ 3º - Cada beneficiário poderá trabalhar 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por mais 03 (três) meses.



§ 4º - A jornada de atividade no programa será de até 24 (vinte quatro) horas semanais, sendo que 04 (quatro) horas deverão ser destinadas para participação em cursos, estudos, capacitações, alfabetização e outras atividades ministradas pela Secretária de Assistência Social ou outros órgãos da administração municipal, a critério da coordenação do programa.

§ 5º - A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Japonvar-MG.

§ 6º - A participação no programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outras da administração pública direta ou indireta a critério da Secretaria de Assistência Social.

§ 7º - O Executivo municipal poderá firmar parcerias/convênios com instituições da administração pública direta ou indireta e privada sem fins lucrativos, para o pleno desenvolvimento do programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão de acordo com o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art.10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Japonvar-MG, 09 de Março de 2021.

WELSON GONÇALVES DA SILVA

Prefeito Municipal